



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.ª Procuradoria de Contas

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO N. 28/2022-MPC-RMAM

APURATÓRIA

Ref. Por possível episódio de ofensa aos Princípios da Impessoalidade e Economicidade em contratação emergencial

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do Procurador de Contas signatário, investido em atribuição de envergadura constitucional de salvaguarda da ordem jurídica e dos interesses da coletividade, e com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem, perante Vossa Excelência, propor **REPRESENTAÇÃO APURATÓRIA** por possível episódio de ofensa aos Princípios da Impessoalidade e Economicidade na contratação emergencial de execução de obras de engenharia com fornecimento de material e mão de obra (Carta Contrato Emergencial n.º. 077/2021) pela Prefeitura de Tefé, consoante os fatos e fundamentos seguintes.

1. Este Ministério Público de Contas tomou conhecimento por meio de manifestação registrada no canal MPC Denúncia, de suposto superfaturamento na obra de reforma realizada na Escola Municipal Querubins, Tefé/AM, por meio do termo de dispensa de licitação n.º. 075/2021, cujo objeto refere-se à Contratação emergencial da empresa Nem Comércio de Materiais e Serviços de Mão de Obras Ltda.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.ª Procuradoria de Contas

2. Diante disso, por intermédio do Ofício n. 154/2022-MPC-RMAM (anexo), ao Prefeito de Tefé, este MPC requisitou cópia digitalizada dos processos administrativos pertinentes à contratação de empresa para reforma da Escola Municipal Querubins, Contrato original nº 077/2021, e de seu termo aditivo, bem como prova de justo motivo impessoal de escolha da pessoa jurídica, da contratação emergencial e dos preços praticados.
3. Em resposta, foi encaminhado o Ofício nº 772/2022-PGM/TEFÉ, com alguns poucos documentos pertinentes à contratação.
4. A carta contrato emergencial nº. 077/2021, cujo objeto é a execução de obras de engenharia com fornecimento de material e mão de obra visando atender a Prefeitura de Tefé, na reforma da Escola Municipal Querubins, pelo prazo de 180 dias, prevê o valor global de R\$ 1.370.347,55 (um milhão, trezentos e setenta mil, trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos).
5. Após a celebração do contrato foi celebrado um termo aditivo ao Contrato nº. 077/2021, com acréscimo de 43% do valor inicial da obra e outro termo aditivo prorrogando a vigência do contrato por mais 180 dias.
6. Não obstante, em nossa análise preliminar, identificamos indícios de antieconomicidade e pessoalidade, diante da escolha da empresa Nem Comércio de Materiais e Serviços de Mão de Obras Ltda. A resposta enviada não evidencia a impessoalidade da escolha nem a economicidade dos preços praticados nem muito menos a razão pela qual não houve o adequado planejamento e gestão contratuais com vistas à regular licitação para o objeto. A análise inicial do volume de documentos aponta para suspeita de invalidade do ajuste por falta de estudo preliminar e projeto básico com pesquisa de mercado para compor preço de referência, hábil a garantir economicidade e impessoalidade da contratação. Ademais, a suspeita de invalidade se estende sobre o aditivo, que acrescenta volume de serviços acima do legalmente permitido para contratação emergencial.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.ª Procuradoria de Contas

7. Sobre ser obrigatória a ampla pesquisa de preços e ofertas, é a jurisprudência do eg. Tribunal de Contas da União, como ilustra a seguinte ementa:

LICITAÇÃO. ORÇAMENTO ESTIMATIVO. ELABORAÇÃO. REFERÊNCIA. PESQUISA. PREÇO.

A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sítios especializados e contratos anteriores do próprio órgão.

Acórdão 1548/2018 Plenário do TCU, Processo 025.761/2017-0 (Denúncia, Relator Ministro Augusto Nardes).

8. Se restarem comprovadas a grave ilicitude e lesiva antieconomicidade acima, os agentes da Prefeitura de Tefé responsáveis pela contratação estarão incursos nas sanções do artigo 54, VI, da Lei Orgânica, e responsáveis em ressarcir possíveis prejuízos ao erário em decorrência de possível sobrepreço e superfaturamento, conforme a apuração que se pede.

9. Assim, pelas razões acima declinadas, considerando que o Ministério Público de Contas tem o dever de militar na defesa da ordem jurídica e como fiscal da lei in dubio pro societate, a teor do disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, **requer que Vossa Excelência determine:**

I. a ADMISSÃO da presente Representação, conforme preceitua o art. 3º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;

II. a APURAÇÃO E INSTRUÇÃO regulares e oficiais com posterior garantia de contraditório e ampla defesa aos agentes da Prefeitura de Tefé e à empresa beneficiária, por notificação, possivelmente como incursos na



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.ª Procuradoria de Contas

sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica e sujeitos à condenação ao ressarcimento de possível dano consumado a liquidar;

III. RETORNO do processo a este MP de Contas para convicção final sobre as irregularidades iniciais;

IV. Julgamento desta representação com as medidas que a instrução evidenciar cabíveis e adequadas, a priori, a aplicação das sanções dos artigos 53 e 54, VI, da Lei Orgânica.

Protesta por controle externo em conformidade com o Direito e a Justiça.

Manaus, 22 de junho de 2022.


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas